



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ Nº 30.522.696/0001 - 87



JUSTIFICATIVA

A contratação deste serviço justifica-se diante das exigências legais de melhorias de eficiência dos serviços de advocacia descritos, no qual envolve o estabelecimento de estratégias processuais para todas as demandas judiciais, as quais estejam tramitando no 2º Grau de Jurisdição ou sejam de competência originária dos Tribunais de Justiça ou Federais, bem como as Cortes Superiores; Ações estratégicas no Tribunal de Justiça do Pará e nas Seções e Subseções Judiciárias da Justiça Federal no Pará (tais como ações de recuperação de crédito municipal, ações para o desbloqueio de recursos públicos, ações de controle de constitucionalidade, dentre outras); Atuação na 2ª instância do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Atuação e ações estratégicas no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior do Trabalho e no Supremo Tribunal Federal na Capital da República; Atuação especializada em prestações de contas no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM, no Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE e no Tribunal de Contas da União - TCU, e perante demais órgãos de controle externo; Atuação especializada perante o Ministério Público do Estado do Pará - MPPA, Ministério Público Federal - MPF, Ministério Público do Trabalho - MPT e demais órgãos de fiscalização sediados na capital do Estado do Pará. Os serviços serão conduzidos sob a coordenação de advogados experiente no ramo. O currículo de cada integrante pertencente a equipe técnica está disponível.

Sendo trabalho de **serviços técnicos singular** consiste em um estudo detalhado sobre as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação trazidas pela Lei nº 8.666/1993. Para tanto, deve-se saber que a Constituição Federal de 1988 exige, como regra, a realização de procedimento licitatório através da competição entre os interessados. Porém, excepcionalmente, autorizou que o legislador ordinário estabelecesse hipóteses de contratação direta, o que foi feito por longos anos no município de Juruti; e através da Lei de Licitações, que elencou as hipóteses de *dispensa e inexigibilidade* de licitação.

Justificamos a contratação da empresa **GUSTAVO CORDOVAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, possui uma equipe jurídica comprometida com a obtenção de resultados concretos e o fornecimento de soluções jurídicas de qualidade serão empreendidas ações pedagógicas, com realização de palestra, estudos, audiências e reuniões a serem realizadas sempre que demandado, por profissional vinculado à contratada para prestação de serviços no local, para emissão de pareceres, orientação e capacitação de pessoal, dentre outros, voltados sempre para o cumprimento de normas jurídicas de direito público, e com base legal no inciso II art. 25 da Lei nº 8.666/1993, e art. 13, o objetivo é **contratar a prestação de um serviços de natureza singular**. Além disso, este serviço precisa ser prestado por profissional com **notória especialização**. Logo, conclui-se que os serviços **“de natureza singular”**, são características do serviço, ao passo que “notória especialização” é uma característica do profissional que irá prestá-lo. Nesse sentido é a Súmula nº 252 do TCU, que assim dispõe:

Súmula nº 252, TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ Nº 30.522.696/0001 - 87



inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, **natureza singular do serviço** e notória especialização do contratado.

Por ser **serviço singular**, entende-se “aquele que é portador de tal complexidade executória que o individualiza, tornando-o diferente dos da mesma espécie, e que exige, para a sua execução, um profissional ou **empresa de especial qualificação**, consideram-se singulares os serviços marcados pelas características pessoais próprias de seu executor. Dizer que um serviço é singular não significa que ele seja único, ou seja, o mesmo serviço pode ser prestado por diversas pessoas, porém, cada qual apresenta um traço de **individualidade** que lhe é próprio, fazendo com que o serviço prestado por determinado profissional ou empresa seja mais interessante para a Administração Pública por melhor atender o interesse público.

JURUTI-PA, 26 de maio de 2021

RICARDO AUGUSTO PANTOJA DE FARIAS
Secretário Municipal de Administração